



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002/2025

“Inclui o Artigo 116-A na Lei Orgânica do Município de Arceburgo/MG, que cria as emendas impositivas dos Vereadores na Lei Orçamentária Anual – LOA, conforme especifica.”

A Câmara Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, aprovou e a Mesa Diretora promulga a inclusão do seguinte dispositivo na Lei Orgânica do Município de Arceburgo:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 116-A, com seus parágrafos e incisos, à Lei Orgânica do Município de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, com a seguinte redação:

Artigo 116-A. As emendas individuais impositivas dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA – serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do Exercício Anterior ao do encaminhamento do referido projeto pelo Executivo Municipal, observando-se que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto neste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do art. 7º da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que veio regulamentar o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 3º As emendas individuais apresentadas pelos Vereadores, bem como outras disposições relacionadas à execução orçamentária, observarão, no que couber, as normas do artigo 166-A da Constituição Federal, garantindo a transparência e publicidade na alocação dos recursos.

§ 4º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias prevista no § 2º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

programações das emendas individuais.

§ 5º O percentual orçamentário previsto no caput deste artigo, para efeito de orçamento impositivo, deverá ser dividido de forma equitativa entre o número de Vereadores do Poder Legislativo Municipal.

§ 6º Considera-se equitativa, para fins do parágrafo anterior, a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º A execução das emendas previstas no caput deste artigo não será obrigatória, quando houver impedimentos de ordem técnica, desde que devidamente comprovados.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual devem atender ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando os critérios de prioridade e interesse público.

§ 9º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 2º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 11. Será admitida emenda conjunta a ser subscrita pelos vereadores que se interessarem, desde que obedecida a regra prevista no § 2º, com a observância do limite de sua quota, nos termos do disposto no § 5º, ambos deste artigo.

§ 12. Se o Vereador manifestar seu desinteresse em apresentar as emendas tratadas neste artigo ou, caso não utilize o total integral de sua quota, o valor apurado poderá ser rateado entre os demais parlamentares que se interessarem, em partes iguais.

§ 13. A reserva parlamentar de que trata este artigo já deverá constar de forma destacada no Projeto de Lei Orçamentária a ser enviado à Câmara Municipal pelo Executivo, em dotação específica denominada de "Reserva de Contingência",



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

para não ser necessária a anulação de outras dotações para tal fim, no valor fixado no § 2º deste artigo.

§ 14. Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 2º deste artigo, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, a execução das programações a que se referem o § 2º deste artigo não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do § 7º, todos deste artigo.

§ 16. Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato.

§ 17. As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais.

§ 18. O descumprimento do disposto neste artigo pelo Prefeito Municipal constitui, em tese, crime de responsabilidade previsto no inciso XIV, do art. 1º e o cometimento de infrações político-administrativas previstas nos incisos VI e VII do art. 4º, ambos do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

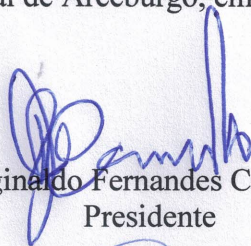


Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

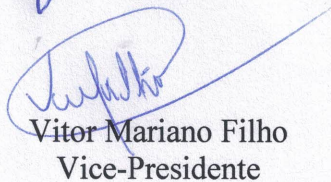
§ 19. As programações de que trata esta lei, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo vereador, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Artigo 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

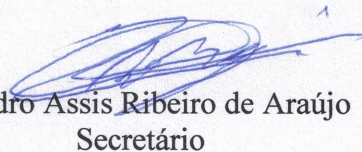
Câmara Municipal de Arceburgo, em 15 de julho de 2025.



Reginaldo Fernandes Carvalho
Presidente



Vitor Mariano Filho
Vice-Presidente



Leandro Assis Ribeiro de Araújo
Secretário